



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.599 - RS (2018/0083687-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : VALNILDE WIPPEL ZERMIANI ME
ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI - SC023442

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO JUDICIAL DE SEU VALOR PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Excepcionalmente, as peculiaridades do caso concreto podem possibilitar a que o juízo reduza a multa administrativa para valor abaixo do mínimo legal. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1.067.401/SC**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/8/2018.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.599 - RS (2018/0083687-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
AGRAVADO : **VALNILDE WIPPEL ZERMIANI ME**
ADVOGADO : **DIEGO EDUARDO BERNARDI - SC023442**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão dos seguintes motivos: **(I)** ausência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015; e **(II)** de acordo com julgados deste Tribunal Superior, excepcionalmente, é possível ao Poder Judiciário, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzir o valor da multa administrativa.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta: **(I)** houve violação ao art. 1.022 do CPC/2015; **(II)** a Súmula 7/STJ não incide na hipótese, uma vez que apenas se discute a possibilidade de redução, pelo Poder Judiciário, de multa já fixada no mínimo legal; e **(III)** não há jurisprudência no STJ que autorize a redução da multa para valores menores que o mínimo previsto em lei.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.599 - RS (2018/0083687-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : VALNILDE WIPPEL ZERMIANI ME
ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI - SC023442

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO JUDICIAL DE SEU VALOR PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Excepcionalmente, as peculiaridades do caso concreto podem possibilitar a que o juízo reduza a multa administrativa para valor abaixo do mínimo legal. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1.067.401/SC**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9/8/2018.

3. Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Tal como consignado no *decisum* monocrático, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Em verdade, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a questão relativa ao valor da multa e seus critérios de fixação, tendo assentado, dentre outras considerações, o seguinte (fls. 295/297):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Todavia, em que pese o administrador tenha agido dentro dos limites previstos na legislação - bem como do poder discricionário que detém - e a despeito da lei prever multa no importe mínimo de R\$20.000,00, tal como aplicada no presente caso, entendo que o valor fixado à título de multa foi arbitrado de modo desproporcional, **contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.***

[...]

*Conquanto a Administração atue com discricionariedade no exercício de seu poder punitivo, **não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na quantificação da penalidade imposta à autora, o que justifica a intervenção do Judiciário, não havendo se falar em afronta à separação dos Poderes ou à legalidade, uma vez que a aplicação da legislação de regência deve pautar-se pelos parâmetros estabelecidos na Constituição.** A própria Lei n.º 9.847/99 dispõe, em seu art. 4º, que 'a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes'.* (FLS. 296/297)

Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para o desfecho da controvérsia, solucionando-a de maneira satisfatória, de forma a considerar os aspectos fáticos e legais que circunstanciem a lide.

2. [...]

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.304.150/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2019, DJe 20/3/2019)

Quanto à tese de que o Tribunal de origem teria deixado de observar o mínimo legal para o *quantum* sancionador, esta Corte tem asseverado ser possível ao Poder Judiciário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando as peculiaridades do caso concreto e tendo em mira os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzir o valor da multa administrativa para nível inferior ao mínimo legal.

Nesse sentido, vale citar trecho de voto proferido, em caso análogo ao dos autos, pelo Exmo. Ministro Gurgel de Faria, quando do julgamento do **AgInt no AREsp 1.067.401/SC**, *verbis*:

Consoante explicitado na decisão embargada, o valor da penalidade administrativa deve sempre respeitar os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual o Poder Judiciário, quando provocado, pode adequá-lo para evitar desequilíbrios entre a administração e os administrados.

Dessa forma, excepcionalmente e diante da realidade apresentada em cada caso, é possível que as instâncias ordinárias reduzam a penalidade aplicada para valor inferior ao mínimo estabelecido da legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes, pois a multa não pode configurar ônus excessivo que comprometa a própria existência da parte adversa.

Para bem ilustrar, reproduz-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. **O Poder Judiciário, no exercício de sua competência constitucional (ex vi do art. 5º, XXXV, da CF/88) pode examinar os atos praticados pela Administração Pública, notadamente no que tange à legalidade ou a sua legitimidade, não havendo que se falar em invasão do mérito administrativo quando o magistrado reduz o valor da multa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

3. **Hipótese em que as instâncias ordinárias, diante das circunstâncias fáticas da causa, reduziram o valor da multa aquém do mínimo estabelecido pela legislação de regência, a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes e a continuidade da atividade comercial da empresa, sendo certo que a revisão do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado, nos termos pretendidos, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.067.401/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 9/8/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0083687-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.276.599 /
RS

Números Origem: 50013669020134047208 50094022420134047208 SC-50013669020134047208
SC-50094022420134047208

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : VALNILDE WIPPEL ZERMIANI ME
ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI - SC023442

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO : VALNILDE WIPPEL ZERMIANI ME
ADVOGADO : DIEGO EDUARDO BERNARDI - SC023442

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.